



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357-A, DE 2024 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, com vistas ao desenvolvimento do setor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, alimentos obtidos por cultivo celular são produtos alimentícios resultantes de técnicas de cultura de células ou tecidos animais, seus derivados e subprodutos.

Art. 2º A pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos deverão observar parâmetros definidos em regulamento, inclusive de sanidade, inocuidade e sustentabilidade, que garantam a zoossanidade, a saúde do consumidor e minimizem riscos de contaminação ao meio-ambiente.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o uso de ingredientes, insumos e o processo de cultivo de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos.



Art. 3º O Poder Público deverá incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, visando a competitividade do país e a segurança alimentar do consumidor.

Art. 4º A rotulagem dos alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos deverá conter elementos que permitam a clara identificação da origem e das propriedades do alimento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cultivo de células animais em condições controladas tem se tornado fonte alternativa de proteína. A técnica envolve a multiplicação e maturação de células-tronco em biorreatores de escala crescente e resulta em produto que reproduz as características de produtos convencionais de origem animal, com redução dos impactos ambientais próprios do sistema tradicional e simultâneo endereçamento da demanda global por proteínas.

Até 2050, a população mundial deverá somar cerca de 10 bilhões de pessoas, 259,8 milhões das quais vivendo no Brasil. Em razão disso, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) estima a necessidade de aumento significativo na produção de alimentos em aproximadamente 70%, inclusive de carnes, cujo consumo deve elevar-se consideravelmente nas regiões em desenvolvimento.

Instituições como as consultorias internacionais McKinsey e A.T. Kearney projetam crescimento significativo para o mercado de carne cultivada, por exemplo. A McKinsey estima que, até 2030, a produção anual poderá atingir 2,1 milhões de toneladas, movimentando cerca de 25 bilhões de dólares. Por sua vez, a A.T. Kearney prevê para 2040 que o produto poderá representar aproximadamente 35% do mercado global de carnes, com valor estimado de cerca de US\$ 630 bilhões.



No Brasil, a indústria de fontes alternativas de proteínas compreende atualmente pouco mais de 100 *startups*, tendo atraído cerca de US\$ 350 milhões em investimentos, em 2020, e mais aproximadamente US\$ 250 milhões até junho de 2021, provenientes de grandes *players* de proteína animal.

Para sermos protagonistas dessa nascente e crescente “indústria”, devemos investir no desenvolvimento científico e tecnológico, seguindo o exemplo adotado no passado por outros setores, hoje consolidados, bem como conferir segurança jurídica, com regulamentação robusta de proteção à saúde do consumidor e de proteção ao meio-ambiente.

Diante do exposto, e considerando que alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos constituem parte importante da solução para a cadeia global de proteína, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2024

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jorge Goetten, estabelece normas gerais para a pesquisa, produção, comercialização e rotulagem de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, fixando parâmetros de segurança, rastreabilidade, sustentabilidade e informação ao consumidor, além de prever o registro prévio dos produtos, a definição de requisitos técnicos por regulamento e o incentivo do Poder Público à pesquisa, inovação e competitividade do setor, com vistas à segurança alimentar e ao bem-estar da população.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa do Consumidor; Saúde; Finanças e Tributação (conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jorge Goetten, estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, à produção, à importação, à exportação, ao transporte, ao armazenamento, à conservação e à comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos. O texto também prevê parâmetros de sanidade, inocuidade e sustentabilidade, com vistas à proteção da saúde do consumidor, à garantia da zoossanidade e à redução de riscos ambientais.

A proposição ainda dispõe que a rotulagem desses alimentos deverá assegurar a clara identificação de sua origem e de suas propriedades, na forma de regulamento específico. Além disso, determina que o Poder Público incentive a pesquisa e o desenvolvimento nesse setor, como forma de promover a competitividade nacional e a segurança alimentar da população.

Na justificção, o autor destaca que o cultivo celular de alimentos surge como fonte alternativa de proteína capaz de atender à crescente demanda global, prevista para atingir 10 bilhões de habitantes até 2050. O texto ressalta que essa técnica reproduz as características da carne convencional, mas com menores impactos ambientais, e enfatiza o potencial econômico do setor, evidenciado por estudos de consultorias internacionais e pelo volume já significativo de investimentos no Brasil. De acordo com levantamento apresentado pelo centro de estudos científicos *Good Food Institute – GFI*, a indústria de proteínas alternativas – aí inclusa a carne





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

cultivada – já compreende mais de 100 *startups* no País, tendo atraído 350 milhões de dólares em investimentos somente em 2020.

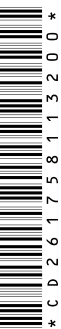
Em nossa análise, sob prisma da competência temática desta Comissão, pudemos observar que a proposição revela grande sensibilidade ao papel estratégico da ciência, tecnologia e inovação na construção de soluções sustentáveis para o futuro da alimentação. Ao estabelecer diretrizes claras para a pesquisa e a produção de alimentos obtidos por cultivo celular, o projeto cria um ambiente normativo favorável à consolidação de novas fronteiras do conhecimento científico, em estreita conexão com o setor produtivo, estimulando a inovação aplicada e a transferência de tecnologia.

Trata-se, desse modo, de medida que fortalece a capacidade nacional de desenvolver tecnologias de ponta, reduzindo dependências externas e posicionando o Brasil como protagonista em um campo emergente e de alto valor agregado. Além disso, em razão do seu caráter multidisciplinar, a indústria de produtos baseados em carne cultivada impulsiona a criação de novas linhas de pesquisa acadêmica, oferecendo oportunidades de formação profissional em áreas de elevada empregabilidade, como engenharia biológica e genômica, entre outras.

Em complemento, a iniciativa responde a uma demanda global por fontes alternativas de proteína que conciliem eficiência produtiva, segurança alimentar e responsabilidade ecológica, oportunizando a redução do impacto ambiental causado pelo sistema alimentar vigente, que hoje responde por 34% do total das emissões globais de gases de efeito estufa¹. Ainda a título de ilustração, segundo relatório apresentado pela GFI, se comparada à carne convencional, a carne cultivada a partir de células pode reduzir em até 92% o aquecimento global e em até 93% a poluição do ar, além de demandar até 78% menos de água e 95% menos de terra para ser produzida². Soma-se a isso o fato de que, ao contrário da pecuária tradicional, a produção da carne cultivada

¹ Fonte: <https://www.nature.com/articles/s43016-021-00225-9> (Food systems are responsible for a third of global anthropogenic GHG emissions". Acesso em: 17 abr. 2026.

² <https://gfi.org/press/new-studies-further-the-case-for-cultivated-meat-over-conventional-meat-in-the-race-to-net-zero-emissions/>. Acesso em: 17 abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

não exige a aplicação intensiva de antibióticos, mitigando o risco do desenvolvimento de superbactérias resistentes e de difícil tratamento.

Além disso, ao prever o incentivo governamental à pesquisa e à inovação, o projeto contribui para o fortalecimento do ecossistema de ciência e tecnologia, gera oportunidades de formação de recursos humanos altamente qualificados e estimula o empreendedorismo de base tecnológica. É, portanto, uma proposta que alia visão de futuro e responsabilidade pública, merecendo pleno reconhecimento pelo mérito de promover avanços científicos e tecnológicos em consonância com os desafios da sociedade contemporânea.

Importante ressaltar que o Brasil hoje ocupa posição proeminente no mercado mundial de proteína animal, sendo o maior exportador global de carne bovina (respondendo por cerca de 28% das exportações mundiais)³ e líder nas exportações de carne de frango (responsável por aproximadamente 31% das exportações mundiais)⁴. Esses volumes expressivos demonstram não apenas a escala produtiva, mas também o reconhecimento internacional da qualidade sanitária, da rastreabilidade e da segurança dos produtos brasileiros – fatores que consolidam a confiança dos importadores. Para que o Brasil possa estender esse protagonismo ao setor emergente dos alimentos obtidos por cultivo celular, é imprescindível garantir uma base normativa robusta, que permita inovação, segurança regulatória e reconhecimento global sem abrir mão da excelência que já caracteriza o setor tradicional.

A norma que ora se propõe deve, portanto, assegurar que o Brasil não repita os caminhos de incerteza regulatória vistos em outras fronteiras tecnológicas, mas avance com rigidez, clareza e previsibilidade. Isso significa criar um ambiente que estimule investimentos privados e públicos no

³ **AQUINO, Camila.** *Livestock and Products Semi-annual*. Brasília: USDA Foreign Agricultural Service, 28 fev. 2025. (Report No. BR2025-0004). Disponível em: <https://apps.fas.usda.gov/psdonline/app/index.html#/app/advQuery>. Acesso em: 29 set. 2025.

⁴ **AQUINO, Camila.** *Poultry and Products Annual*. Brasília: USDA Foreign Agricultural Service, 2024. (Relatório BR2024-0028). Disponível em: https://apps.fas.usda.gov/newgainapi/api/Report/DownloadReportByFileName?fileName=Poultry%20and%20Products%20Annual_Brasilia_Brazil_BR2024-0028.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

cultivo celular, sem comprometer a proteção do consumidor – promovendo simultaneamente confiança nacional e credibilidade externa. Assim, manteremos a liderança brasileira na produção de alimentos, agora não só na carne convencional, mas como referência regulatória e tecnológica para alimentos cultivados.

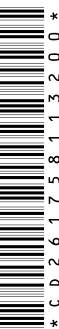
Considerando a argumentação elencada, e já de antemão nos manifestando pela concordância com o mérito da proposta, optamos pela apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 3.357, de 2024. No intuito de enfatizar o compromisso de alinhar ciência e competitividade, a Emenda aprimora o art. 3º da proposição, de modo a determinar que o projeto reforce a importância do fomento não somente da pesquisa e do desenvolvimento de alimentos obtidos por cultivo celular, mas também da inovação, da formação de recursos humanos e da articulação entre a academia e o setor produtivo nesse segmento.

É oportuno salientar ainda que a proposta do estabelecimento de critérios mínimos de segurança a serem observados na pesquisa e produção de alimentos obtidos por meio de cultivo celular não se trata de iniciativa isolada ou descompromissada de evidências científicas, mas inspirada em referências robustas. Relatório conjunto da FAO e da OMS de 2023 identificou riscos potenciais de contaminação microbiana, instabilidade genética das células e variações nutricionais⁵. Por sua vez, a *Food Standards Agency* do Reino Unido (2022) mapeou os principais riscos associados às carnes cultivadas, com ênfase em rastreabilidade e controle sanitário⁶. Já as análises conduzidas pela FDA e pelo USDA, que resultaram nas autorizações comerciais concedidas em 2022 e 2023⁷, serviram de parâmetro concreto para viabilizar a inserção segura desses produtos no mercado. Justifica-se, portanto,

⁵ FAO; OMS. *Food Safety Aspects of Cell-based Food*. Roma: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura / Organização Mundial da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240070943>. Acesso em: 29 set. 2025.

⁶ FSA. *Hazard identification: Identification of hazards in meat products manufactured from cultured animal cells*. Londres: Food Standards Agency, 2022. Disponível em: https://www.food.gov.uk/sites/default/files/media/document/Cultured%20meat%20hazard%20identification%20final_0.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

⁷ U.S. CONGRESS, *Cell-Cultivated Meat: An Overview*. Washington, D.C.: Congressional Research Service, 2023. Disponível em: <https://www.congress.gov/crs-product/R47697>. Acesso em: 29 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

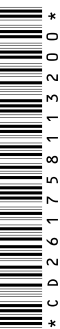
Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

a instituição de norma legal que estabeleça balizas e confira a devida segurança regulatória às pesquisas no setor.

Nesse sentido, a experiência de países como Singapura, Estados Unidos, Israel e Austrália, que já autorizaram determinados produtos de cultivo celular para consumo humano, demonstra que é possível avançar de forma controlada, com rigor regulatório e em diálogo constante com a ciência. O projeto observa essa mesma lógica, ao estabelecer um marco legal que fixa as regras mínimas necessárias e abre espaço para que agências especializadas, como a Anvisa, possam detalhar, por meio de regulamentos específicos, os requisitos técnicos de segurança alimentar, a definição dos protocolos para registro e autorização e os critérios de biossegurança, rastreabilidade, rotulagem e avaliação de risco, entre outros aspectos.

No contexto brasileiro, cabe salientar que já se observa hoje no País o surgimento de redes de colaboração para a pesquisa e inovação na área de produção de proteína cultivada, inclusive mediante a cooperação entre universidades, setor produtivo e centros de pesquisa vinculados a grandes empresas de alimentos, como é o caso da parceria firmada entre a UFSC e a *JBS Biotech Innovation Center*. Dessa forma, a intenção do projeto é oferecer condições propícias para que iniciativas dessa natureza possam prosperar com maior desembaraço, potencializando a vocação do País para assumir o protagonismo global no desenvolvimento científico e tecnológico nesse segmento, por meio do incentivo à inovação, à pesquisa básica e aplicada e ao desenvolvimento experimental.

Registre-se ainda que, do ponto de vista da regulamentação, diversos aspectos relacionados ao uso de alimentos produzidos por meio de cultivo celular já são objeto de normatização da Anvisa, em especial, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 839, de 14 de dezembro de 2023, que “dispõe sobre a comprovação de segurança e a autorização de uso de novos alimentos e novos ingredientes”. Dentre os alimentos cujo uso é disciplinado pela resolução da agência, encontram-se aqueles que “consistam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

em culturas de células ou culturas de tecidos ou tenham sido produzidos a partir destas culturas”.

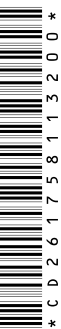
Em perfeita consonância com as diretrizes estabelecidas pelo projeto, a norma da Anvisa determina a obrigatoriedade da obtenção de autorização prévia do órgão para a disponibilização desses alimentos, cuja aprovação é condicionada à avaliação de riscos fundamentada em dados técnicos e estudos científicos e à comprovação de segurança do seu consumo. A autorização deve ser precedida da apresentação de relatório técnico-científico (RTC), bem como de estudos de toxicocinética⁸, toxicologia e alergenicidade.

Sendo assim, o projeto observa as políticas que já vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo para viabilizar o desenvolvimento seguro de alimentos alternativos e garantir maior segurança jurídica à pesquisa científica e tecnológica no setor. Assim, preserva-se a posição de liderança do Brasil no mercado global de proteínas animais, setor no qual o País já é reconhecido internacionalmente pela qualidade, rastreabilidade e segurança de seus produtos. Mais do que isso, a proposição projeta essa liderança para o futuro, ao preparar o Brasil para competir também no nascente mercado de alimentos cultivados, adotando um modelo normativo que conjuga prudência e ousadia, em sintonia com o princípio do *learn by doing* (aprender fazendo).

II.1 – SÍNTESE DO VOTO

O Projeto de Lei nº 3.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jorge Goetten, apresenta-se como medida de grande relevância estratégica para o País, ao propor um marco regulatório inovador para os alimentos obtidos por cultivo celular, orientado pelas diretrizes de segurança à

⁸ Estudo que descreve a absorção, a distribuição, o metabolismo e a eliminação em um sistema biológico após a exposição a uma substância química.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

saúde do consumidor e de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e ao estudo continuado do tema.

A iniciativa, inspirada em relatórios internacionais e em experiências de países que já autorizaram o consumo de carnes cultivadas, consolida um modelo normativo que assegura a proteção da saúde pública, promove segurança regulatória e cria um ambiente propício à ciência, tecnologia e inovação, sem perder de vista a liderança do Brasil no mercado global de proteínas animais. Ao combinar rigor técnico com flexibilidade regulatória, o texto garante que o País esteja preparado para competir também no nascente mercado de alimentos cultivados, com qualidade, segurança e credibilidade internacional.

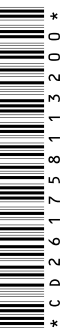
Em síntese, o projeto propõe a introdução de uma legislação de natureza principiológica, que operará como marco geral habilitador e indutor da inovação, sem esgotar aspectos técnicos e operacionais que, pela sua complexidade e dinamismo, serão submetidos à normatização infralegal. Desse modo, preserva-se o necessário espaço para que a regulamentação técnica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo detalhe progressivamente a matéria e acompanhe a sua evolução com base em evidências científicas, experiências regulatórias e boas práticas internacionais, sem prejuízo da segurança jurídica, da proteção ao consumidor e do estímulo à inovação.

Diante do exposto, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.357, de 2024, com a Emenda de Relator nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2026-4740





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2024

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor.

EMENDA Nº 1

Dê ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Público deverá incentivar a pesquisa científica, a promoção de estudos, a cooperação técnico-científica, a articulação entre a academia e o setor produtivo, a formação de recursos humanos especializados, o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, visando à competitividade do País, à segurança alimentar do consumidor e à sustentabilidade ambiental."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2026-4740





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.357/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2024

Estabelece normas gerais aplicáveis à pesquisa, produção, reprodução, importação, exportação, transporte, armazenamento, conservação e comercialização de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento produtivo desse setor.

EMENDA Nº 1

Dê ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Público deverá incentivar a pesquisa científica, a promoção de estudos, a cooperação técnico-científica, a articulação entre a academia e o setor produtivo, a formação de recursos humanos especializados, o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor de alimentos obtidos por cultivo celular, seus derivados e subprodutos, visando à competitividade do País, à segurança alimentar do consumidor e à sustentabilidade ambiental."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO